



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26.02.14

ITEM Nº 042

TC-000973/026/11

Município: Macedônia.

Prefeito(s): Sebastião Antônio Villela.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Lucilene Cabreira Garcia Marsola - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Acompanha(m): TC-000973/126/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela atual Prefeita Municipal de Macedônia, Sra. Lucilene Cabreira Garcia Marsola, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, publicada em 26.04.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão do insuficiente pagamento de precatórios¹ no período.

Em síntese, sustenta que sempre houve dificuldades com precatórios nos Municípios, em especial nos menores e que os pagamentos realizados procuraram não prejudicar o andamento regular dos serviços e obras municipais.

Repete o argumento de que as informações solicitadas por esta E.Corte sobre os títulos judiciais foram remetidas de forma equivocada pelo servidor responsável (já falecido), erro causado pela ausência de informações sobre o valor de uma ação antiga.

Aduz que a falta do registro da dívida na contabilidade se deve ao equívoco noticiado na efetivação das despesas com precatórios, e que houve dúvida a respeito do exercício de uma delas, informando que o problema está sendo corrigido, não tendo havido, ainda, resposta ao Ofício encaminhado ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça (DEPRE - TJ/SP) solicitando esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados pelo Município.

1

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	45.619,76
Saldo Total de Precatórios:	45.619,76
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	8.900,00
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	45.619,76
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	7.900,99
Total de débitos para o exercício:	62.420,75
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	19.205,18
Saldo a Pagar:	43.215,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Repete argumentos quanto à escassez de recursos financeiros para pagamento imediato de valor muito significativo de precatórios, destacando as dificuldades do Município.

Cita que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS 4357 e 4425) para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/09, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, em especial dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que instituiu regras gerais para precatórios, e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que havia criado o regime especial de pagamento, restando ainda pendentes de decisão do STF os ajustes para modulação dos efeitos daquela decisão.

Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

O Ministério Público de Contas (fls.240/240v) entende que os argumentos apresentados já foram apreciados no julgamento de primeira instância e que o montante insuficientemente pago a título de precatórios demonstra que a Administração descumpriu comandos constitucionais, pelo que se manifesta pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Para SDG, as razões recursais não merecem prosperar, acrescentando caber esclarecimentos ao recorrente quanto ao fato de que a partir da publicação da então Emenda nº 62/09, o Município que não tivesse qualquer pendência nesta área inseria-se automaticamente no regime ordinário de pagamentos, devendo pagar não só os requisitórios de baixa monta (excluídos do regime especial), mas também o mapa orçamentário do exercício em sua integralidade, o que, no presente caso, não ocorreu.

É o relatório.

GC-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 26/02/2014 **Item nº:** 042

Processo nº: TC-0973/026/11

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Macedônia, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Sebastião Antônio Villela – Prefeito Municipal

Em Exame: Pedido de Reexame interposto pela atual Prefeita Municipal de Macedônia, Sra. Lucilene Cabreira Garcia Marsola

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02.11.2012, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 27.05.2013).

Dele conheço.

No mérito.

As razões do pedido de reexame não são suficientes para afastar o juízo pela rejeição das contas, uma vez que nada inovam ou esclarecem em relação à questão dos precatórios.

Neste sentido, observo que os argumentos de que foram apresentadas informações equivocadas sobre os valores de precatórios constaram inclusive do voto condutor do r. parecer em reexame, demonstrando que já haviam sido ponderados por esta relatora.

Na verdade, nesta fase recursal, nada foi juntado aos autos pela recorrente para demonstrar observância aos termos da jurisprudência dominante desta E.Corte sobre o pagamento de precatórios.

Relembro que, do valor devido de R\$ 62.420,75, foram quitados apenas R\$ 19.205,18, menos de 1/3 do total, em afronta à sistemática adotada pela jurisprudência desta E. Corte, que exige o pagamento do mapa orçamentário do exercício, mais os requisitórios de baixa monta e os precatórios não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pagos de 2010, segundo o regime ordinário, dada a ausência de pendências na data de promulgação da EC nº 62/09.

Dessa forma, deixou-se de enfrentar os títulos judiciais constantes do Mapa Orçamentário recebido do Tribunal de Justiça em 01-07-2010 para ser incluído e pago no orçamento de 2011, nos termos do artigo 100, § 5º² da Constituição Federal.

Além disso, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, não havendo como alterar a conclusão de que o passivo foi ocultado, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

Nesse cenário, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu alterar a irregularidade verificada na instrução dos autos, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto.

GC-23

² § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.